



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 05/06/2017

*ny 68 - ff*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## LEI Nº 4.620

**ESTABELECE REGRAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA OU MORAL PROMOVIDA CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

**Parágrafo Único** São considerada violência contra a comunidade escolar e atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privados no Município.

**Art. 2º** Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da Educação Básica do sistema de ensino do Município:

- I – Estudantes matriculados em unidades escolares;
- II – Mães, pais ou responsáveis dos estudantes;
- III – Profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;
- IV – Demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

**Art. 3º** Os órgãos de combate a violência escolar devem, prioritariamente, promover:

- I – Registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;
- II – Sistematização e divulgação das medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;
- III – Implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;
- IV – Prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – Apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

**Parágrafo Único** São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

- I – os de Educação;
- II – os de Justiça e cidadania;
- III – os de segurança pública;
- IV – a Defensoria Pública;
- V – o Ministério Público.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

**Parágrafo Único** A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber monitorar e gerenciar ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, Parágrafo único.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de junho de 2017.

  
NEIDIA MAURA PIMENTEL  
PRESIDENTA

Proc. nº 3.114/2016 - PL nº 118/2016

**NOTIFICAÇÃO**

Publicação Nº 87583

**NOTIFICAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, comunico a V. Sa. que o Ministério da Cidades efetuou no dia no dia 30 de maio de 2017, liberação de recursos financeiros no valor de R\$ 126.139,25 (cento e vinte e seis mil cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), Contrato de Repasse nº nº 1024454-55/2015, para esse Município, destinados à Obras de Drenagem e Pavimentação de Via Urbana no Município/ES, no âmbito do Programa Planejamento Urbano.

**RESULTADO DE LICITAÇÃO PE 187/2016**

Publicação Nº 87473

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

A Prefeitura Municipal da Serra, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde - SESA torna público o resultado da licitação abaixo:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 187/2016, PROCESSO: 39.499/2016, ID: 652936 Lote 01-FRACASSADO. Lote 02- CANCELADO. Lote 03- FRACASSADO . Lote 04- CANCELADO. Lote 05- FRACASSADO. Lote 06- vencedor: Semear Distribuidora - eireli - EPP valor: R\$32.800,00. Lote 07- vencedor: Inovamed Comercio de Medicamentos Ltda ME valor: R\$53.400,00.**

**Lote 08- FRACASSADO. Lote 09- FRACASSADO. Lote 10- vencedor: Centermed Comercio de Produtos Hospitalares Ltda valor: R\$83.632,50.**

**Lote 11- FRACASSADO. Lote 12- CANCELADO. Lote 13- CANCELADO. Lote 14- FRACASSADO. Lote 15- vencedor: Vila Comercial Ltda ME valor: R\$49.896,00. Lote 16- vencedor: Marcofarma Distribuidora de Produtos Farmaceuticos valor: R\$219.960,00.**

**Lote 17- FRACASSADO.**

Serra, 02 de Junho de 2017.

**Equipe de Pregão -SESA/PMS**

**CÂMARA MUNICIPAL****LEI 4620**

Publicação Nº 87483

LEI Nº 4.620

**ESTABELECE REGRAS PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA OU MORAL PROMOVIDA CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Poder Público deve implementar regras de combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar.

**Parágrafo Único** São considerada violência contra a comunidade escolar e atos e gestos agressivos promovidos de forma física ou moral contra quaisquer de seus membros ocorridos no interior, nas imediações ou nos deslocamentos ou relacionados às instituições educacionais públicas ou privados no Município.

**Art. 2º** Consideram-se, para efeito desta Lei, membros da comunidade escolar da Educação Básica do sistema de ensino do Município:

**I** - Estudantes matriculados em unidades escolares;

**II** - Mães, pais ou responsáveis dos estudantes;

**III** - Profissionais de educação em exercício nas unidades escolares;

**IV** - Demais profissionais em exercício nas unidades escolares.

**Art. 3º** Os órgãos de combate a violência escolar devem, prioritariamente, promover:

**I** - Registro da ocorrência contra membros da comunidade escolar;

**II** - Sistematização e divulgação das medidas e soluções eficazes no combate à violência escolar;

**III** - Implantação de programas educacionais e sociais voltados à formação de cultura de paz no ambiente escolar;

**IV** - Prestação de assessoramento às escolas consideradas vulneráveis à violência escolar;

**V** - Apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência, nos termos de regulamento.

**Parágrafo Único** São considerados órgãos permanentes de combate à violência escolar, entre outros previstos no regulamento desta Lei:

**I** – os de Educação;

**II** – os de Justiça e cidadania;

**III** – os de segurança pública;

**IV** – a Defensoria Pública;

**V** – o Ministério Público.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

**Parágrafo Único** A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber monitorar e gerenciar ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, Parágrafo único.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
**PRESIDENTA**

Proc. nº 3.114//2016 - PL nº 118/2016

**LEI 4621**

Publicação Nº 87484

LEI Nº 4.621

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE MANTIVEREM, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA (HOME CARE), ENQUANTO PEDURAR O TRATAMENTO.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança no fornecimento de energia elétrica no Município da Serra aos consumidores que mantiverem Serviço de Home Care, em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

**Parágrafo Único** Para efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar a concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) VTRE, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
**PRESIDENTA**

Proc. nº 1.569//2016 - PL nº 45/2016

**LEI 4622**

Publicação Nº 87485

LEI Nº 4.622

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMEF'S E CMEI'S DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas dependências de todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's – Centro Municipal de Educação Infantil do Município da Serra.

**Parágrafo Único** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolares, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Cada EMEF e CMEI terá, no mínimo, duas câmeras de videomonitoramento de segurança que registrem permanentemente suas instalações internas e áreas de acesso.

**Parágrafo Único** Os equipamentos citados no caput deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens.